

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSTITUCIONALISMO

Para se analisar com profundidade os direitos dos cidadãos, todos contribuintes ao Estado, impõe-se o respeito ao constitucionalismo. Ele representa o princípio do governo das leis e não dos homens, que busca as limitações do poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer uma justificação moral e ética da autoridade, em lugar da submissão dos cidadãos aos seus atos praticados com arbítrio e em desrespeito aos direitos de garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

Após o conhecido período da ditadura militar, foi promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 2008, a Constituição da República Federativa do Brasil, para instituir, como consta de seu preâmbulo, “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social....

Ainda ecoam para aqueles que lutam pela prevalência da Constituição, como garantia de direitos sobre qualquer outra norma, as palavras de Ulisses Guimarães em seu memorável discurso quando da promulgação da Constituição em 1988, delas se destacando: “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério. A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia”.

São palavras históricas que deveriam ser impressas e serem observadas por todos aqueles que ocupam cargos públicos em todos os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, para evitar, como está ocorrendo, violações aos direitos assegurados na Constituição da República. Ocorre que quando empossados em cargos públicos, todos que exercem qualquer dos poderes, juram solenemente cumprir e fazer cumprir esta Constituição, sendo constantemente constatado que a violam, obrigando-se que se socorra do Poder Judiciário para reparar o direito lesado.

No que diz respeito ao Poder Legislativo, não se tem o cuidado de, antes de editar qualquer lei, se observe se ela está em consonância com as normas constitucionais, sendo ela aprovada muito mais para atender aos reclamos do Poder Executivo, do que aos direitos dos cidadãos, em constante aumento da carga tributária. E o que é mais grave: estão aprovando ementas à Constituição, restringindo direitos e garantias fundamentais, que se constituem na denominada cláusula pétrea, que não poderia e nem pode ser objeto de alteração, por força do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição de 1988.

Chamamos a atenção para um grave exemplo desta restrição, que de certa forma está abolindo o direito do cidadão de exigir que ela seja cumprida, através de ação perante o Poder Judiciário, por meio de recurso extraordinário. Nesta Constituição se atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal em seu artigo 102, precipuamente, “da guarda da Constituição”, passando a ser garantidor do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, pelo cumprimento das normas constitucionais. Ocorre que pela emenda constitucional nº. 45, de 08/12/2004, foi acrescentado ao artigo 102, o parágrafo 3º, limitado o recurso extraordinário à demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, não sendo conhecido o recurso

extraordinário quando a questão nele versada não oferecer esta repercussão geral, assim considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Ou seja, trata-se de restrição ao direito assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988, pelo qual nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, com o direito e garantia individual, da ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, não mais prevalecem diante da indigitada repercussão geral.

Sendo forçoso concluir-se, diante destas mutilações aos direitos originariamente assegurados pela Assembleia Nacional Constituinte, que não estamos mais no pleno exercício do Estado Democrático de Direito, que por ela se buscou instituir.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br